



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

LIDE  
Em 27/09 / 2000  
Assessoria de Planície

PLC 783 /2000

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
(Do Sr. Deputado NIJED ZAKHOUR)

À Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEOF.

Em 27/09/00

*Manoel*  
Chefe da Assessoria de Planície

**Dispõe sobre a criação do Anel Viário  
de Brasília e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Anel Viário de Brasília, constituído pelo sistema viário arterial que interliga as Regiões Administrativas cujos limites externos coincidem com o perímetro geográfico do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar, vias arteriais são aquelas que ligam duas cidades ou dois pontos de uma área conurbada, permitindo o tráfego livre e o desenvolvimento de velocidade.

Art. 2º Compõem o sistema viário arterial do Anel Viário de Brasília as seguintes vias:

I – rodovia DF 290, a partir da sua interseção com a rodovia federal BR 040 até o ponto de confluência com a rodovia DF 180;

II – rodovia DF 180, até a sua interseção com a rodovia DF 220;

III – rodovia DF 220, até o Km 10,5;

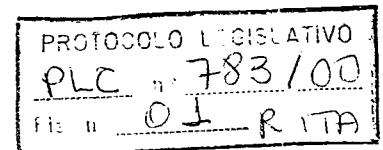
IV – Estrada Parque Contorno – EPCT até a rodovia federal BR 020

IV – rodovia federal BR 020 até a rodovia DF 345;

V – rodovia DF 345, até a rodovia DF 130;

VI - rodovia DF 130, até a rodovia DF 251;

VII – rodovia DF 251, até a sua interseção com a rodovia federal BR 040;





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

VIII – rodovia federal BR 040, até à confluência com a rodovia DF 290;

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes de intervenção para as vias arteriais:

I – reserva de áreas nas laterais das vias, para ampliação futura;

II – reserva de áreas nas laterais externas, além das faixas de domínio, para futuros assentamentos populacionais;

III – criação de vias marginais, nos trechos que coincidam com áreas de alta densidade demográfica.

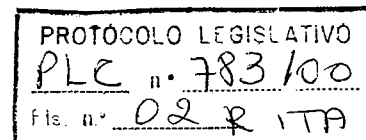
IV – criação de vias de acesso que permitam a interligação rápida e segura com as demais vias do sistema viário do Distrito Federal;

V – transformação em rodovias das estradas de categorias distintas.

VI – sinalização nas vias de acesso a Brasília, visando orientar os condutores de veículos que se utilizam do sistema viário com vistas a localidades fora do Distrito Federal.

Art. 4º Será criada a seguinte via arterial, conforme indicado no Mapa anexo:

I – via de ligação entre a rodovia DF 220 e a EPCT;



Art. 5º A implantação do Anel Viário de Brasília fica condicionada à disponibilidade e capacidade dos equipamentos públicos urbanos e comunitários, onde se fizerem necessários, bem como às condicionantes ambientais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, realizará, no prazo de até cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei Complementar, as pesquisas, estudos e levantamentos necessários à implantação do Anel Viário de Brasília, atendendo às condicionantes previstas neste artigo.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 783/00
Fls. n.º 03 R VIIA

Do ponto de vista do ordenamento territorial, cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre o planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e rural do Distrito Federal, de acordo com o art. 58, incisos VIII e IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Com relação à malha viária, compete ao Poder Público, de acordo com o art. 337, da mesma Carta Magna distrital, planejar, construir, operar e conservar em condições adequadas de uso e segurança o sistema viário público do Distrito Federal.

Nesse contexto, e considerando a intensificação permanente do tráfego urbano do Distrito Federal, fator que tem causado diversos transtornos à população, venho propor a criação do Anel Viário de Brasília, com base nos dispositivos legais acima citados e com o objetivo precípuo de melhorar as condições da rede viária da Capital Federal.

Dessa forma, além dos argumentos genéricos já estabelecidos, enumera-se a seguir as principais conseqüências positivas da criação de um sistema viário arterial para o Distrito Federal:

- Desafogar o trânsito das principais vias que interligam os vários núcleos urbanos do DF, desviando delas, principalmente, o tráfego pesado e, conseqüentemente, propiciar melhor conservação das vias;



PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 783 / 00
Fls. n.º 04 R 17A

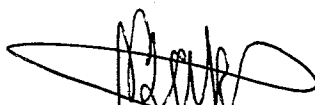
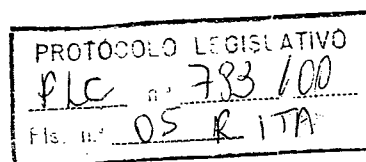
- Propiciar o barateamento, tanto do frete quanto dos produtos transportados por via rodoviária, em razão dos menor desgaste dos veículos e do menor consumo de combustível;
- Melhorar a qualidade de vida nos centros urbanos, pela diminuição da emissão de poluentes por parte dos veículos de transporte rodoviário que passarão a circular pelo Anel Viário;
- Assegurar maior eficiência do aparato fiscalizatório para cobrança dos tributos;
- Aumentar a segurança dos transporte rodoviário, permitindo que este se desenvolva mais afastado dos aglomerados urbanos e em velocidades médias mais altas, inibindo a atuação de grupos criminosos;
- Facilitar a passagem dos veículos que não têm como destino o Distrito Federal e que têm que, obrigatoriamente, passar pelo seu território;
- Possibilitar a implantação, fora dos perímetros urbanos, de atividades econômicas que não sejam compatíveis com aquelas tipicamente desenvolvidas em áreas urbanas, como por exemplo portos secos e outros terminais de cargas;
- Respeitar, no âmbito do anel viário, o ordenamento territorial estabelecido pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT;
- Levantar em conta a proximidade com a mais importante unidade de conservação do DF, o Parque Nacional de Brasília, bem como as demais, passando ao largo das mesmas, para provocar o menor impacto possível;
- Adequar algumas vias às condições de um anel viário, criando-se apenas um trecho de interligação que terá de ser executado integralmente para o fechamento completo do anel;
- Possibilitar, após a implantação do Anel Viário, o estabelecimento de um limite externo ao mesmo que servirá de parâmetro para a implantação de assentamentos populacionais, que atualmente proliferam desordenadamente em todo o território do Distrito Federal.

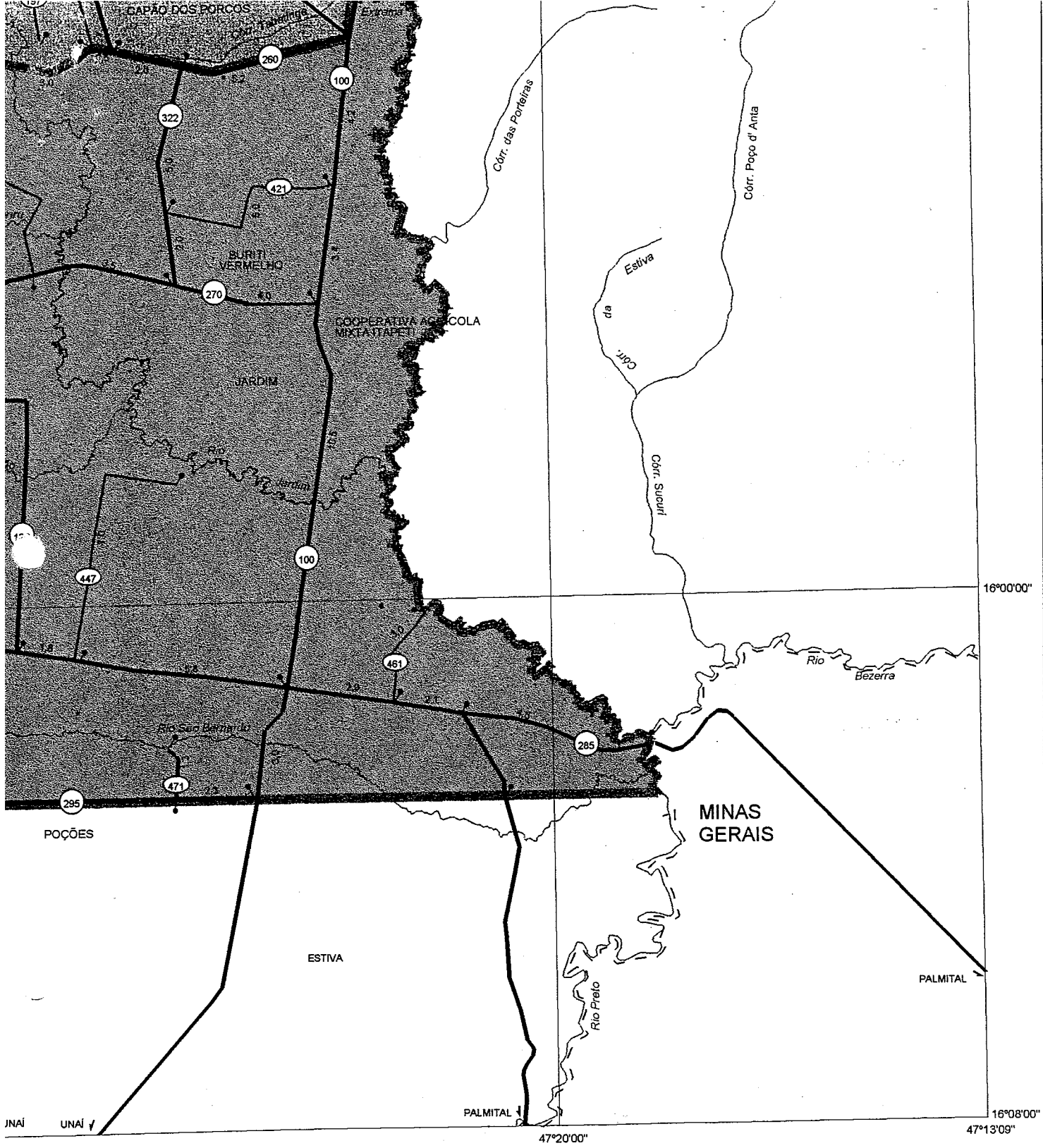


CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Diante do exposto, rogo aos nobres pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **NED ZAKHOUR**



PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PLC nº 783/100  
 Fla. nº 06 RITA

## Regiões Administrativas do Distrito Federal

# codeplan

COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL

Edição e Impressão : Núcleo de Geoprocessamento